



PROJETO DE LEI Nº 42, DE 06 DE MAIO DE 2024

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 42 - Fls. 0298/09 nº 42

Entrada em: 06/05/24

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.608, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011, A QUAL CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE NO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

Art. 1º Altera a redação do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.608/2011, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal da Cidade será presidido pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e terá a seguinte composição:

I – Cinco representantes do Poder Público Municipal, a saber:

- a) Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana;*
- b) Diretor de Engenharia e Tráfego;*
- c) Coordenador de Engenharia e Projetos;*
- d) Coordenador da Defesa Civil;*
- e) Coordenador do Departamento de Meio Ambiente;*

II – Quatro representantes das entidades representativas dos seguintes setores do Município, a saber:

- a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- b) Conselho Municipal de Meio Ambiente;*
- c) Emater;*
- d) Conselho Municipal de Turismo;*

Art. 2º Suprime o §1º do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.608/2011 e reordena os demais parágrafos, restando na seguinte ordem:

[...]

§1º Os representantes, titulares e suplentes de que tratam os incisos I e II, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por portaria, por um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§2º O regimento interno do Conselho da Cidade será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua instalação, a ser baixado por ato do Executivo.

§3º O Executivo determinará o local onde funcionará o Conselho da Cidade, podendo designar servidor para executar os serviços de secretaria do Conselho.

§4º O Conselho da Cidade contará com o assessoramento da Secretaria Municipal de Obras, e assessoria jurídica do Município.

§5º A participação no Conselho da Cidade é considerada função relevante, não remunerada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.608/2011.

Fagundes Varela, 06 de maio de 2024.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 42, DE 06 DE MAIO DE 2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando Projeto de Lei que realiza alterações na Lei Municipal nº 1.608/2011, mais especificamente na composição do Conselho Municipal da Cidade de nosso Município, tendo em vista alterações que foram sendo realizadas ao longo do tempo na estrutura administrativa da Prefeitura.

Além disso, considerando os eventos climáticos ocorridos em Fagundes Varela, faz-se necessária a alteração da composição do CONCIDADE, visto que o Conselho deverá reunir-se para a proposição de ações voltadas ao enfrentamento e mitigação dos danos causados pelas chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais e quedas de barreiras no Município de Fagundes Varela.

O Conselho Municipal da Cidade faz-se necessário para realizar ajustes no Plano Diretor do Município, formular e implementar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como atender às demandas da Defesa Civil Estadual e Federal.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 06 de maio de 2024.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 582D-BFA1-6FFE-BE9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 06/05/2024 11:03:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/582D-BFA1-6FFE-BE9F>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

DECRETO Nº 2.458, DE 03 DE MAIO DE 2024

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e artigo 4º da Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional,

DECRETA:

CONSIDERANDO a ocorrência no território de Fagundes Varela, entre os dias 27 de abril a 02 de maio de 2024, de eventos climáticos como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais e quedas de barreiras;

CONSIDERANDO que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III;

CONSIDERANDO o enfretamento de situações de risco pelo Município de Fagundes Varela decorrentes dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram danos humanos e danos materiais e ambientais, com a destruição de estradas, pontes e a interdição de vias públicas, impedindo o acesso a outros Municípios, bem como aqueles constantes no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em anexo;

CONSIDERANDO os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climáticos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 57.596, de 01 de maio de 2024, do Governador do Estado, que declara Estado de Calamidade Pública no território do Estado do Rio Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Fagundes Varela contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em virtude dos eventos climáticos de chuvas intensas, classificado e codificado como Tempestades – chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário, bem como reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência a população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes da defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Ingressar nas casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma;

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o inciso VIII do artigo nº 75 da Lei nº 14.133 de 01/04/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergencial, se necessário ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação de cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Parágrafo Único. Acerca das causas e consequência dos efeitos adversos, faz-se valer de interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, de que *“as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”*.

Art. 6º. De acordo com o artigo 13, constante no Decreto nº 84.685 de 06/05/1980, é possível alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas em regiões afetadas.

Art. 7º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em situação de emergência ou estado de calamidade pública a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevísíveis e urgentes.

Art. 8º. Conforme Lei nº 101, de 04/05/2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é permitido o abrandamento de prazos ou de limites por eles fixados, de acordo com o artigo 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 9º. De acordo com o artigo 4º, §3º, inciso I da Resolução 369 de 28/03/2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 10. De acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 11. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e PROAGRO, garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos rurais.

Art. 12. De acordo com legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 13. Fica o Município autorizado a realizar e fornecer, de forma emergencial e por meio de laudos emitidos pela EMATER e pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, serviços de máquinas e fornecimento de brita e tubos no auxílio a produtores rurais inscritos, pelo prazo em que perdurar a validade deste Decreto, para:

- I – Acesso a propriedades;
- II – Serviços que garantam a estrutura de aviários, pocilgas e tambos leiteiros já instalados; e
- III – Projetos já instalados de fruticultura que apresentam riscos estruturais.

Art. 14. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual prazo, de acordo com a necessidade.

Art. 15. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fagundes Varela, 03 de maio de 2024.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2C45-3D45-AF7C-A0B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 03/05/2024 16:22:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/2C45-3D45-AF7C-A0B3>